SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006591-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: SUELLY DA SILVA CRUZ

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por Suelly da Silva Cruz contra o Estado de São Paulo, DETRAN e Edgar Rafael Bezerra, alegando, em síntese, que, em 05/09/2012, efetuou a venda da motocicleta YAMAHA/YBR 125K, ano/modelo 2002, placa DCR 7697, para o correquerido Edgard, conforme atesta o certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência, devidamente registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito desta Comarca (fls. 24), sendo que as infrações de trânsito foram praticadas em 16/02/2016 (fls. 27), portanto, em data posterior à alienação. Pede a condenação do correquerido Edgar na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o seu nome, com a regularização junto ao Detran e pagamentos dos débitos sobre ele incidentes, a declaração de insubsistência das multas arroladas e inexigibilidade dos valores financeiros respectivos, determinando-se ao Detran que exclua de seu prontuário os pontos e qualquer menção a multas, deixando de lançar eventuais infrações de trânsito praticadas na condução da motocicleta, em seu prontuário. Pede, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao Estado a partir da data da alienação do veículo e a concessão da tutela urgência. Vieram documentos às fls. 19/32.

Foram antecipados os efeitos da tutela à fls. 33/34.

A Fazenda do Estado e o Detran apresentaram contestação à fls. 53/70, alegando, em síntese, que a comunicação de venda, pela autora, somente ocorreu em 07.03.2016, sendo ela responsável solidária pelo pagamento dos tributos e multas incidentes sobre o veículo. Requereram a improcedência da ação. Vieram documentos à fls. 64/70.

O correquerido Edgard foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que vendeu o veículo para um ex companheiro de trabalho, de nome Guilherme de Jesus Espíndola, o que justifica as multas de trânsito estarem em nome de terceiro. Sustenta que o

veículo foi vendido em hasta pública, com anotação de baixa permanente, razão pela qual requer a denunciação do comprador Guilherme, bem como a extinção da obrigação de fazer, com decreto de improcedência da ação. Vieram documentos à fls. 106/116.

Réplica à fls. 81/90 e fls. 120/123.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da autora merece prosperar em parte.

O documento de fls. 24 se refere ao DUT/CRV, que demonstra que a motocicleta descrita na inicial foi vendida para Edgard Rafael Bezerra, em 05.09.2012.

A autora não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, <u>uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MULTAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Relativamente às multas de trânsito, consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja,

perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora já tinha alienado a motocicleta, por ocasião das multas, não sendo autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por constar como proprietária, quando o real infrator foi identificado (fls. 29/30), sendo a infração de fl. 31 emitida em seu nome, por se tratar de penalidade aplicada ao proprietário.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ela tivesse sido flagrada dirigindo e não apenas por ser a proprietária do veículo, o que geraria, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir da autora.

A responsabilidade pelo pagamento das multas e pelos tributos incidentes sobre o veículo, a partir da alienação, é do correquerido Edgard Rafael Bezerra, que, embora alegue ter alienado o veículo a terceiro, não trouxe qualquer prova da suposta alienação, não bastando a mera menção de que as multas foram cometidas por pessoa diversa, não se justificando a denunciação à lide, sem lastro mínimo probatório que a embase.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a responsabilidade da autora pelo pagamento dos IPVA's, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária entre ela e o Estado, após a data da alienação (05.09.2012) e nula a penalidade de suspensão do direito de dirigir a ela aplicada, bem como para determinar que o segundo requerido providencie a transferência da pontuação das autuações n. 3B7535633, 3C1609422 e 3C1609423 para o prontuário de Edgard Rafael Bezerra.

Deixo de determinar que o correquerido Edgard Rafael Bezerra transfira o bem para o seu nome, considerando que o veículo identificado na inicial teve registro de baixa permanente (fl. 109), o que inviabiliza a transferência requerida.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Diante da sucumbência, condeno o requerido Edgard Rafael Bezerra, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA